

Lei nº 811/85

Define as microempresas sediadas no Município, Concedendo-lhes Isenção do I.S.S., dando outras providências correlatas.

João Gonçalves, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas ou físicas individuais que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano anterior.

§ 1º - Para apuração do limite anual, deverão ser computadas todas as receitas da Empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, não computadas as receitas de todos os estabelecimentos da Empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a Empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º Para o exercício seguinte, o limite

da receita fixada no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro de contribuintes e 31 de dezembro do Ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as Empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - Que participem do Capital de outras pessoas jurídicas, salvo se tal ocorrer em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 10% (dez por cento) do Capital de outra pessoa jurídica;
- V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversas públicas
- VI - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, Dentista, veterinário, economista despachante e outros serviços que se lhes possam asse-

melhor.

Art. 4º. Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Municipal.

Art. 5º. As Empresas que deixarem de preencher a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 1º e 2º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º. As Empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao cadastro de contribuintes, até 10 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva no primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a Empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 10 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver delo específico do contribuinte, multas, juros e correção monetária.

Art. 7º. As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei, por

jeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 10 (dez) UFM para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao cadastro de contribuinte, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, exigido-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 20% (vinte por cento);

II- multa de 2 (duas) UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, e parágrafo primeiro, exigido-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

III- multa de 100% (cem por cento), para os que deixarem de recolher o tributo, no prazo referido no parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo Único - Aplicam-se as microempresas, no que couber as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 9º - O Executivo baixará, por deuto, o regulamento que concede isenção do ISS às microempresas.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Chaporã em 21 de junho de 1985.

João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Chaporã em 16, de julho de 1985.

[Handwritten signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO